



Disponibilizado no D.E.: 03/02/2023
Prazo do edital: 07/02/2023
Prazo de citação/intimação: 08/02/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0301354-92.2018.8.24.0072/SC**

AUTOR: FANTHASY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E DECORACOES LTDA (REPRESENTADO,
MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EDITAL Nº 310038465485

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

OBJETO: por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da falência da empresa Fanthasy Indústria e Comércio de Confeccões e Decorações EIRELI EPP, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

SENTENÇA: I – RELATÓRIO Tratam os autos de pedido de autofalência formulada por Fanthasy Indústria e Comércio de Confeccões e Decorações EIRELI EPP. Recebido o feito e determinada a emenda de inicial (evento 5) a requerente manifestou-se nos autos atendendo a determinação (evento 6). A falência foi decretada em 20 de novembro de 2018 (Evento 8, SENT35), oportunidade em que foi nomeado a empresa Wilhelm & Niels Advogados Associados para o encargo de administradora judicial, que assinou o termo de compromisso no Evento 30, TERMO58. O edital previsto no artigo 99 da Lei 11.101/05 foi publicado (evento 26), não tendo sido apresentado nenhum pedido de habilitação ou divergência de crédito, conforme informa o administrador judicial (evento 129). A relação de credores foi apresentada pelo auxiliar do juízo no evento 98. A sócia da empresa falida peticionou nos autos (evento 100) a fim de cumprir com as obrigações de que trata o art. 104, I e II, da Lei 11.101/05. O edital de que trata o art. 7, §2º da Lei 11.101/05 foi publicado no evento 110. Em 04/10/2021, compareceu em cartório, a sócia sra. Magda Costa Barbosa para firmar termo de comparecimento o previsto no inciso I do artigo 104 da Lei 11.101/05 (evento 123). No evento 129 o administrador judicial apresentou o relatório final da falência. Informou que não foram encontrados bens e tampouco houve notícias de ativos financeiros. Ressaltou que deixou de apresentar a prestação de contas referenciada no art. 154 porque inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores de acordo com a toda narrativa dos autos, nem ao menos houve a necessidade de que se procedesse à guarda de bens, razão pela qual se justifica a ausência de elementos necessários à prestação de contas. Pleiteou a fixação de sua remuneração e, após a expedição do alvará judicial correspondente. Por fim, requereu o encerramento da falência, por sentença, nos termos do art. 156 do lei falimentar (evento 129). Foram fixados honorários da administradora judicial em R\$700,00 (setecentos reais) a serem suportados pela devedora, nos termos do art. 25 da Lei 11.101/05 (evento 130). Intimada a falida para, no prazo de trinta dias, depositar os valores em conta judicial, peticionou nos autos requerendo a concessão da gratuidade da justiça para que seja isentada do pagamento dos honorários da administradora judicial, sugerindo ser pagos na forma do artigo 95 do Código de Processo Civil (evento 139). Após significativa movimentação processual o feito foi encaminhado a este juízo especializado no dia 24 de abril de 2022, por conta da RESOLUÇÃO TJ N. 8 DE 6 DE ABRIL DE 2022 (evento 143). Indeferi o pedido de justiça gratuita formulado pela falida no evento 139. O Ministério Público opinou pela requisição aos Cartórios de Registro de Imóveis de informações quanto à existência de bens (evento 159) que, deferido, mostrou-se inexitoso. A remuneração do sr. administrador judicial foi quitada pela falida (eventos 172 e 252). Determinado o cumprimento do estabelecido no no art. 114-A da lei falimentar (evento 238), restou certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação dos credores quanto ao interesse no prosseguimento do feito (evento 267). Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência. É o relatório. **DECIDO:** **II – FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam-se de pedido de autofalência formulada por Fanthasy Indústria e Comércio de Confeccões e Decorações EIRELI EPP. A presente ação tramita



Disponibilizado no D.E.: 03/02/2023
Prazo do edital: 07/02/2023
Prazo de citação/intimação: 08/02/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

desde o ano de 2018, redistribuída a este juízo somente em abril de 2022, sem que se tenha efetivamente localizado bens passíveis de arrecadação. Verifica-se assim, que embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite (ainda que longínquo), **não foi possível realizar qualquer pagamento aos credores ante a completa ausência de ativos.** O sr. administrador judicial apresentou relatório de prestação de contas no evento 129, conforme dispõe a legislação: **Art. 154.** *Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência. § 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias. § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público. § 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.* Pois bem, expedido o edital para intimação de credores e eventuais interessados para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar e prestação de contas apresentada pelo auxiliar do juízo (evento 238), não houve qualquer impugnação conforme certidão do evento 267. Em relação ao relatório de prestação de contas, apresentado pelo auxiliar do juízo, o Ministério Público afirmou que nada tem a opor quanto ao seu teor: *"Não houve arrecadação de bens ou ativos financeiros, conforme informado pela Administradora Judicial ao ev. 129, sendo desnecessária, portanto, a prestação de contas por parte desta última"* (evento 222). O relatório do evento 129 apresentado pelo administrador judicial e recebido como relatório final e prestação de contas, nos termos do art. 154 da lei 11.101/2005, indicam a ausência de qualquer ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, **ao ponto que comprovam a ausência de bens em nome da falida.** Tal situação, portanto, **é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: o adimplemento de seus credores.** Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial. Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do artigo 156 da lei 11.101/2005. **Encerramento da Falência** Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo sr. administrador judicial nos termos do artigo 156 da lei 11.101/2005, que, ao final, requereu o encerramento da presente ação falimentar, no que foi secundado pelo Ministério Público. Nesse sentido, prevê o artigo 156, da lei n.º 11.101/2005, *in verbis*: **Art. 156.** Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) Credores e interessados foram intimados por meio de edital para se manifestarem acerca do pedido de encerramento da presente ação falimentar, sendo que o prazo transcorreu sem impugnação, conforme certidão do evento 267. Verifica-se que não foi possível a localização de outros bens em nome da falida em prol do pagamento dos credores. Desse modo, **o encerramento da falência** é medida que se impõe. Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido, a sociedade empresária falida continuará responsável por seus débitos, podendo os credores executá-los individualmente. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei. Ressalto, ademais, que a falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que o administrador judicial e o escritório nomeado para atuar em favor de seus interesses estão exonerados de seus encargos, o que se dá com a prolação da presente sentença, estendendo-se a todos os processos em que figure a massa falida. **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei n. 11.101/05, DECLARO ENCERRADA a presente AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA ajuizada por FANTHASY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES E DECORACOES LTDA. a) Declaro prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como de possíveis



Disponibilizado no D.E.: 03/02/2023
Prazo do edital: 07/02/2023
Prazo de citação/intimação: 08/02/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

impugnações, diante do encerramento do presente feito por ausência de ativos financeiros; b) Declaro dispensada a apresentação do relatório de prestação de contas previsto no art. 154, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005, diante da inexistência de liquidação dos ativos, da distribuição de produtos entre os credores e, por via de consequência, de pagamento realizado nesta falência; c) Determino a publicação da sentença de encerramento da presente falência, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; d) Exonero do encargo o administrador judicial nomeado anteriormente, o que se dará a partir da publicação da presente sentença de encerramento da falência, bem como de todos os processos supostamente, ainda, em andamento processual, onde a massa falida seja parte autora, ré, ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresária falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite; e) Fica sob responsabilidade do administrador judicial peticionar em todos os eventuais processos em trâmite e que figure a massa falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração do profissional do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria sociedade empresária falida, devendo informar, ainda, nos próprios processos a inexistência de saldo em conta disponível para pagamento dos credores habilitados no processo falimentar; f) Existindo penhora no rosto dos autos, officie-se ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo cópia da presente sentença; g) Cumpra-se o caput do art. 156 da lei 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; h) Publique-se a presente sentença por edital, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038465485v2** e do código CRC **b3bcb682**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 02/02/2023, às 14:18:28

0301354-92.2018.8.24.0072

310038465485.V2